



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/12/1997
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

**Processo** : 13923.000152/95-87  
**Acórdão** : 202-09.330

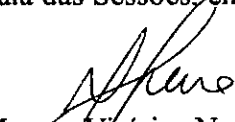
**Sessão** : 01 de julho de 1997  
**Recurso** : 99.172  
**Recorrente** : WENCESLAU PIETRESKI  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

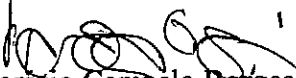
**ITR - BASE DE CÁLCULO** - Para a revisão do Valor da Terra Nua pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º), específico para a data de referência, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) e acompanhado da prova de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WENCESLAU PIETRESKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997

  
 Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
 Tarasio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

fclb/gb



**Processo** : 13923.000152/95-87  
**Acórdão** : 202-09.330

**Recurso** : 99.172  
**Recorrente** : WENCESLAU PIETRESKI

## RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel inscrito sob o nº 1357498.1 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 233,2 ha de área, situado no Município de Nova Laranjeiras - PR.

Insatisfeito com a improcedência da SRL de fls. 02, o contribuinte apresenta impugnação ao lançamento, com guarda do prazo legal, onde alega que o VTN fixado em Instrução Normativa é inferior ao utilizado no lançamento de fls. 03. Também alega ter cometido erro na informação da área aproveitável do imóvel.

A autoridade monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento, em Decisão assim ementada:

*"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural*

*Redução do Imposto*

*A retificação da Declaração do ITR, por iniciativa do contribuinte, no intuito de reduzir ou excluir tributo, deve ser instruída com os elementos comprobatórios do erro cometido, conforme determina o artigo 147, § 1º do CTN.*

*Uma vez comprovado o erro de fato no preenchimento da Declaração do ITR/94 retifica-se a notificação de lançamento, pois em todos os momentos do procedimento administrativo é admissível a discussão e prova de toda e qualquer matéria que tenha pertinência com qualquer dos pressupostos que autorizam a imposição tributária.*

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."**

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário (fls. 62), onde alega erro de fato no preenchimento da DITR/94, ao declarar o Valor da Terra Nua muito alto.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : **13923.000152/95-87**

**Acórdão** : **202-09.330**

apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo** : 13923.000152/95-87  
**Acórdão** : 202-09.330

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente processo é discutido o Valor da Terra Nua utilizado para a determinação do valor da base de cálculo do lançamento de fls. 03.

Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

*“... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.*

*Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.*

*Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:*

- I - Construções, instalações e benfeitorias;*
- II - Culturas permanentes e temporárias;*
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;*



**Processo** : 13923.000152/95-87  
**Acórdão** : 202-09.330

*IV - Florestas plantadas.*

*E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.*

*Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.*

*Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação."*

No caso presente, além da falta de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica, o Laudo de fls. 54/55, apresentado da fase de impugnação, não atende às prescrições da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, específica para a avaliação de imóveis rurais, dos seus frutos e dos direitos sobre os mesmos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES